



A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO E A REEDUCAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI NA COMARCA DE BARRA DO GARÇAS

Hyago Santana Ferreira¹

Gisele Silva Lira de Resende²

RESUMO: O Brasil, até o início do século XX, não dispunha de políticas sociais voltadas à criança e ao adolescente. As populações carentes contavam, apenas, com o apoio da Igreja e de suas instituições. Com a redemocratização do país e com a promulgação da Constituição Cidadã, em 1988, foi possível elaborar um documento que desse ao adolescente em conflito com a lei uma perspectiva de reintegração à sociedade, o Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em julho de 1990. Este estudo visou analisar a temática das medidas socioeducativas de internação e ressocialização do adolescente na comarca de Barra do Garças, com a intenção de promover uma discussão acerca da eficácia desses procedimentos. Assim, o objetivo da pesquisa foi analisar se essas medidas são suficientes para reeducar o adolescente e o estudo tem natureza básica, já que expõe um novo ponto de vista acerca das medidas socioeducativas e sua eficácia, atualmente. Os autores Mário Luiz Ramidoff (2012) e José de Farias Tavares (2006) foram essenciais ao desenvolvimento do tema, uma vez que suas análises foram fundamentais para o entendimento da aplicação das leis ao caso concreto. Por fim, restou concluir que todos os membros do Estado, incluindo as pessoas que vivem no país, devem refletir acerca do que conduz uma pessoa à criminalidade e pensar em ações que possam trabalhar em prol da sua ressocialização.

PALAVRAS-CHAVE: Estatuto da Criança e do Adolescente. Ação Conflitante com a Lei. Internação. Maioridade Penal.

THE SOCIOEDUCATIVE MEASURE OF INTERNMENT AND RE-EDUCATION OF THE ADOLESCENT IN CONFLICT WITH THE LAW IN THE DISTRICT OF BARRA DO GARÇAS.

ABSTRACT: Until the early twentieth century, Brazil didn't have social policies aimed at children and adolescents. Poor people counted, only with the support of the Church and its institutions. With the democratization of the country and with the enactment of the Citizen

¹ Bacharel em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia – FACISA. Email: hyago92@live.com

² Doutora em Ciências Pedagógicas pela UCLV/UFBA, com Pós Doutorado em Educação e Saúde. Pedagoga. Assistente Social. Professora Pesquisadora do Curso de Direito e de Pedagogia da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia – FACISA. Email: giselelira@hotmail.com



Constitution, in 1988, it was possible to prepare a document that gave the adolescents in conflict with the law a prospect of reintegration into society, the Statute of Children and Adolescents, enacted in July 1990. This study aimed to analyze the theme of socio-educational measures of internment and adolescent rehabilitation in the district of Barra do Garças, with the intention of promoting a discussion about the effectiveness of these procedures. The objective of the research was to examine whether these measures are sufficient to re-educate the teenager and the study has basic nature, since it exposes a new point of view about the educational measures and their effectiveness today. The authors Mario Luiz Ramidoff (2012) and José de Farias Tavares (2006) were essential to the development of the subject, since their analyzes were critical to the understanding of the application of laws in this case. Finally, left to conclude that all state members, including people living in the country, should reflect on what leads a person to the crime and think of actions that can work towards their rehabilitation.

KEYWORDS: Statute of Children and Adolescents. Cc
Internment. Criminal majority.

1. INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA - traz em seu texto diversos mecanismos, a fim de garantir a segurança e a dignidade da criança e do adolescente, mas, também, visa punir o adolescente, quando ele comete um ato infracional, uma vez que, por ter idade inferior a 18 anos, é inimputável e, portanto, não pode ser acusado de cometer crimes. Com isso em mente, este estudo visou analisar a temática das medidas socioeducativas de internação e ressocialização do adolescente na comarca de Barra do Garças, com a intenção de promover uma discussão acerca da eficácia desses procedimentos, bem como das formas como são aplicados, partindo do seguinte problema: as medidas socioeducativas são o suficiente para reeducar o adolescente em conflito com a lei?



Nesse sentido, o objetivo principal desta pesquisa foi analisar se os procedimentos utilizados na medida socioeducativa de internação são suficientes para reeducar o adolescente na Comarca de Barra do Garças-MT. Para isso, verificou-se quais órgãos governamentais e não governamentais colaboram para a ressocialização do adolescente em conflito com a lei, que cumpre medida socioeducativa de internação.

Diante disso, é certo assegurar que este estudo tem natureza básica, já que expõe um novo ponto de vista acerca das medidas socioeducativas impostas pelo ECA e de sua eficácia, na atual situação em que se encontra a sociedade. A partir da problemática aqui exposta, a pesquisa qualitativa foi adotada, pois se valeu da influência do ambiente na formação do adolescente em conflito com a lei e teve a intenção de explicar as nuances da delinquência entre os adolescentes, apontando, também, os motivos que levaram a sua internação.

Recorreu-se, ainda, tanto à pesquisa bibliográfica como à pesquisa de campo, por meio de entrevistas com os atores envolvidos, que permitiram ter uma visão real do problema.

Assim, a pesquisa se valeu do método dedutivo, uma vez que o assunto partiu de planos gerais para as partes mais particulares do problema, utilizando-se para isso os autores Mário Luiz Ramidoff (2012) e José de Farias Tavares, essenciais ao desenvolvimento do tema, uma vez que suas análises acerca da lei 12.594/12 e 8.069/90, respectivamente, foram fundamentais para o entendimento de sua aplicação ao caso concreto.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, num primeiro momento, parece não refletir mais, com tanta verossimilhança, a realidade brasileira, pois esses adolescentes estão sujeitos a situações que, na época da elaboração da norma, sequer apresentavam nomenclatura, como o *bullying*, que pode ser o ponto de partida para agressões ou assassinatos entre adolescentes, por exemplo.

Para isso, as seções da pesquisa irão discutir o histórico de proteção ao direito da criança e do adolescente, os atos infracionais e suas consequências, os procedimentos da medida de internação, uma discussão sobre a redução da inimputabilidade penal, as mudanças trazidas pelo sistema nacional de atendimento socioeducativo e como é trabalhada a medida de internação, em Barra do Garças.

Isso posto, a discussão torna-se importante, pois é necessário entender que o simples cerceamento da liberdade proposto na medida de internação pode não ser o suficiente para a ressocialização do adolescente em conflito com a lei, se ela não for amparada por



práticas que combatam a origem do problema, quais sejam: lares desestruturados ou conflitos internos pelos quais a maioria dos adolescentes passa, durante seu período de amadurecimento para a vida adulta.

2. HISTÓRICO DE PROTEÇÃO AO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Brasil, até o início do século XX, não dispunha de políticas sociais voltadas à criança e ao adolescente. As populações carentes contavam, apenas, com o apoio da Igreja e de suas instituições, como as Santas Casas de Misericórdia. A partir das lutas sociais do proletariado, que era constituído, principalmente, por trabalhadores urbanos, o adolescente brasileiro passou a ganhar a atenção do Estado, uma vez que, entre as reivindicações da classe trabalhadora, estava a proibição do labor do adolescente com menos de 14 anos.

Com isso, em 1923, foi criado o Juizado de Menores e, em 1927, foi instituída a primeira versão do Código de Menores, que ficou conhecido como Código Mello Mattos, em homenagem ao primeiro juiz de menores da América Latina.

Em 1942, no período conhecido como Estado Novo, foi criado o Sistema de Assistência ao Menor – SAM -, que servia como uma espécie de sistema penitenciário para menores, a fim de punir e reeducar o adolescente infrator. Porém, na Ditadura Militar, o SAM foi substituído pela Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM (Lei 4.513 de 1/12/64), uma vez que o primeiro era considerado ineficiente naquilo que se propunha, pois o adolescente não era tratado com dignidade, de acordo com a opinião pública. Foi nesse contexto que o Código de Menores sofreu uma revisão, que culminou com a Lei 6697 de 1979. Porém, o novo Código não abandonou os antigos preceitos repressivos e arbitrários de seu predecessor, o que fez da mudança uma simples troca de nomes.

O Código de Menores que precedeu o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA - não tratava as crianças com o devido respeito, tendo em vista que o infrator era julgado como um criminoso comum, que deveria ser punido da mesma maneira que um adulto. O antigo Código se preocupava tão somente em aplicar sanções, quando era necessário, sem levar em consideração os fatores que levaram o jovem a cometer tal ato.

No final da década de oitenta, com o retorno da democracia ao país e com a promulgação da Constituição Cidadã, em 1988, foi possível elaborar um documento que,



finalmente, desse ao adolescente em conflito com a lei uma nova perspectiva de reintegração na sociedade. O ECA, promulgado em 13 de julho de 1990, foi revolucionário, ao contemplar que o adolescente deveria ser tratado de maneira diferenciada, a fim de não somente se aplicarem as devidas punições para os seus atos, mas também, garantir que fossem adotadas medidas que possibilitassem que o adolescente pudesse voltar a conviver em sociedade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi instituído, ainda, com a intenção de proteger a integridade e a dignidade das crianças e dos adolescentes brasileiros, além de garantir uma série de direitos e deveres que envolvem toda a sociedade, a fim de que eles sejam tratados com dignidade. A norma garante que a criança e o adolescente tenham direito à educação, com vistas ao pleno desenvolvimento de seu caráter e ao preparo para a vida em sociedade, como reza o artigo 53, *caput* do ECA.

3. DOS ATOS INFRACIONAIS

O ordenamento jurídico brasileiro se posiciona, no sentido de que a criança e o adolescente são isentos de culpabilidade, devido à adoção do critério biopsicológico pelo Código Penal e, por isso, são incapazes de responder por seus atos, como dispõe o artigo 27 do referido Código, mesmo que tenham praticado um fato típico e antijurídico. A lei dispõe que pessoas menores de dezoito anos são inimputáveis e, quando cometem algum ato descrito no Código Penal, Lei de Contravenções Penais e Leis Penais esparsas, o ato não é considerado um crime, mas, sim, ato infracional, como preceituam os artigos 103 e 104 do ECA.

Quando isso acontece, várias atitudes podem ser tomadas, a fim de conscientizar o adolescente da infração que lhe é atribuída: a advertência tem a função de alertá-lo e a seus responsáveis a respeito do envolvimento no ato infracional.; a reparação de danos reflete-se sobre o patrimônio lesado pelo infrator e, nesse caso, deverá ser feita a restituição da coisa; a prestação de serviços à comunidade visa reproduzir a medida da área penal em que o menor deve prestar serviços comunitários, por um período de até seis meses; a liberdade assistida tem a intenção de introduzir na rotina do adolescente uma pessoa capacitada para ressocializá-la; a semiliberdade é o regime que antecede a privação da liberdade, em termos de cerceamento do direito de ir e vir, podendo ser aplicado como uma medida inicial, para se evitar o confinamento total do adolescente, ou como forma de progressão de regime, para os



que já estão privados de liberdade. Já a medida de internação acontece, quando a infração é considerada grave.

Nesse sentido, esclarece Tavares:

[a internação] É a mais severa das medidas socioeducativas estabelecidas no Estatuto. Priva o adolescente de sua liberdade física – direito de ir e vir – à vontade. Somente em caráter excepcional (art. 122, § 2º) será aplicada, com observância do inciso V do art. 227 da Constituição Federal, aqui regulamentada. Da curta duração para não resultar em instrumento deformador da personalidade colhida em estágio de estruturação bio-física-psicológico e em caminho da maturidade (TAVARES, 2006, p.125).

A lei deixa claro que o adolescente em conflito com a lei não deve ser submetido à medida de internação por mais que três anos (art. 121 § 3º do ECA), dando a entender que esse seria o período necessário para reeducar quem comete ato infracional. No entanto, não é o que acontece, na prática, pois, muitas vezes, esse tempo não é o suficiente para que o jovem seja preparado para voltar a conviver em sociedade. Tendo em vista que, por se tratar de uma medida extrema, que só é utilizada em caso de reincidência em atos infracionais, ou quando eles são de natureza grave, é de se esperar que esse indivíduo possua má formação psicológica e/ou cultural decorrente do meio em que ele cresceu e que necessite de atenção especial e que tais fragilidades não podem ser corrigidas no período proposto pelo Estatuto.

3.1 DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO

A internação é o último recurso utilizado pelo Estado, a fim de ressocializar o infrator. Essa medida só é adotada quando o jovem já é reincidente em algum ato infracional, ou cometeu algum fato típico considerado grave, por exemplo, quando usa de ameaça ou violência à pessoa. Na tentativa de ressocialização, o ECA propõe a realização de atividades que possam reeducar o adolescente, como trabalhos manuais e de aprendizado, já que está em idade escolar.

Tudo isso deve ser feito com a orientação de uma equipe técnica, especializada em atender os jovens, a quem compete reavaliar, fundamentadamente, a manutenção da medida, a cada seis meses, sendo que ela não deve exceder o período máximo de três anos.



Porém, existem discussões acerca da efetividade da medida de internação ser limitada a um período tão curto, uma vez que um adolescente que passou toda a vida em um lar desestruturado e que adquiriu vícios, decorrentes do ambiente em que vive, muitas vezes, não é capaz de se adequar às convenções sociais aceitas entre as pessoas. Um relatório apresentado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ -, em abril de 2012, aponta que cerca de 86% dos adolescentes internados no país cursaram apenas o Ensino Fundamental e 43,3% já passaram por uma instituição de internação de menores.

Dessa forma, há quem acredite que, para a ressocialização produzir efeitos, é preciso que a medida socioeducativa de internação seja superior a três anos, ao contrário do que é determinado atualmente pelo ECA, em seu artigo 121 § 3º.

O governador do estado de São Paulo acredita nessa premissa e, por essa razão, levou ao Congresso Nacional uma proposta de mudança no Estatuto, na qual o período de internação passaria de três para oito anos. Assim, acredita que as autoridades competentes teriam um tempo maior para trabalhar na reeducação do adolescente.

[...] Além do aumento para oito anos do período de internação, prevê a separação dos infratores que completarem 18 anos daqueles que ainda não alcançaram a maioridade (...). Alckmin defende que o ECA precisa ser atualizado. No caso de reincidência no cometimento de crimes hediondos, o projeto prevê nova internação para o menor infrator, também com período máximo de oito anos.

- Esse projeto não mexe na Constituição, nem na maioridade penal. Modifica o ECA, que é lei da década de 1990. (...). Com apenas três anos de medida sócio-educativa, isso não estabelece limites e a impunidade estimula a atividade delituosa -, afirmou o governador, após se encontrar com Henrique Alves (BRAGA e GAMA, 2013).

A partir de situações violentas cometidas por adolescentes, que são frequentemente mostradas na mídia, é possível perceber que a sociedade clama por uma reação de seus representantes públicos. Alguns desses políticos oferecem como solução a redução da maioridade penal no país, sem levar em consideração o que dispõe a Constituição acerca da inimputabilidade penal, bem como o estado lastimável em que se encontram os presídios nacionais, que não oferecem estrutura adequada para a ressocialização do preso.



3.2 REDUÇÃO DA INIMPUTABILIDADE PENAL

A imputabilidade penal é caracterizada como um conjunto de condições pessoais que fazem com que a pessoa seja capaz de responder judicialmente por seus atos. Nessa situação, é levada em consideração a capacidade de discernimento do agente sobre o que é lícito ou ilícito, além da constatação da possibilidade de o indivíduo possuir desenvolvimento mental retardado, bem como sua idade, já que menores de 18 anos são considerados inimputáveis, sob o ponto de vista da legislação brasileira: “[...] art. 27- os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas em legislação especial” (BRASIL, 1940).

O professor-associado do Departamento de psiquiatria da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Jorge Wohney Ferreira Amaro, entende que, quando a capacidade cognitiva do adolescente não é afetada por distúrbios mentais, ele é totalmente capaz de entender as consequências de seus atos.

Em contrapartida, o adolescente que mostra desde cedo tendência a desconsiderar as regras sociais, por consequência, tem maiores chances de se envolver em ações conflitantes com a lei, e dificilmente será ressocializado, no período de 3 anos, como é estipulado no artigo 121 § 3º do ECA.

Há quem acredite que a internação não é o suficiente para reeducar o adolescente em conflito com a lei e, por isso, a sociedade, de maneira geral, defende que a maioridade penal deva ser reduzida. Existem, inclusive, propostas de emendas à Constituição que podem tornar isso efetivo. A Proposta de Emenda Constitucional nº 33/12, por exemplo, propõe uma emenda ao artigo 228 da Carta Magna, acrescentando-lhe um parágrafo único, e aponta que a inimputabilidade penal deve ser desconsiderada em casos específicos determinados em lei complementar.

A população, quando questionada sobre o assunto, mostra-se condescendente com esse tipo de medida, pois é notável que o aumento da delinquência entre adolescentes, e as mudanças provocadas pela vida moderna levam a crer que o critério biopsicológico, adotado pelo Código Penal, deva ser reduzido para 16 anos, já que nessa idade a lei considera o adolescente capaz de exercer seu direito ao voto e, por isso, ele é responsável por seus atos.



Nove em cada 10 brasileiros são favoráveis a leis mais duras para punir adolescentes que cometem crimes. (...) Enquanto 90,4% dos entrevistados são favoráveis à responsabilização criminal de adolescentes, apenas 8,3% declararam ser contra. Para 64% dos entrevistados, a redução da maioria contribuiria para reduzir a violência. A pesquisa mostra ainda que 55% dos consultados avaliaram que a proposta deva valer para todos os tipos de crimes, mesmo delitos considerados mais leves (ANÍBAL, 2013).

Essa situação, apontada em pesquisa, é o reflexo da insegurança da sociedade, que se vê diante da ineficiência do Estado em promover soluções para a delinquência entre adolescentes, o que provoca uma sensação de impotência na população. De modo geral, acredita-se que, caso o infrator seja punido, de acordo com o que reza o Código Penal, o problema será resolvido. Porém, não parece haver consenso a respeito do que a Constituição versa sobre esse assunto, uma vez que alguns juristas consideram a inimputabilidade do menor uma cláusula pétrea, enquanto outros acreditam que isso não é verdadeiro e apoiam os projetos de lei que tentam impor a redução da maioria penal.

Entretanto, acredita-se que a simples redução da inimputabilidade penal não traria benefícios à sociedade, em longo prazo, isso porque a infração é, apenas, o sintoma de um problema bem maior. Observa-se que o infrator, normalmente, é negligenciado desde a sua infância, seja com um sistema educacional precário, ou com famílias desestruturadas que não se atentam aos sintomas que podem levar o adolescente a cometer atos em conflito com a lei, tais como: uso de drogas ou comportamento antissocial, envolvimento em brigas na rua, ou na escola. Tem-se a impressão de que eles não se importam com a forma como as consequências de seus atos podem afetar outras pessoas.

4. O QUE MUDA COM O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi o ápice da mudança no tratamento dos adolescentes em conflito com a lei. Suas diretrizes são um marco para os direitos humanos, pois visam tratar o adolescente com dignidade e respeito. O SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo -, uma lei aprovada em 2012, tem a finalidade de estipular como o Poder Público, de forma geral, deverá agir, a fim de estudar medidas que visem à reeducação do adolescente em conflito com a lei. Isso é importante porque toda a



administração pública deve estar empenhada na ressocialização do adolescente, seja na esfera federal, estadual ou municipal, com a elaboração de programas de atendimento socioeducativo que façam com que tais medidas não sejam, apenas, reprimendas, mas, também, uma maneira de fazer com que o adolescente tenha a oportunidade de se ressocializar.

Cabe à União formular políticas de atendimento ao adolescente em conflito com a lei e envidar esforços para que sejam cumpridas e deverá, ainda, conjuntamente com as outras esferas do poder, financiar essas ações. Tais programas devem ser elaborados interdisciplinarmente, uma vez que não basta, apenas, a intervenção junto ao adolescente em conflito com a lei. Faz-se necessário, também, que a família do reeducando seja atendida para que, dessa maneira, ele possa retornar a um ambiente propício para o seu desenvolvimento.

Nesse contexto, os municípios têm papel fundamental nessa iniciativa, pois cabe a essa esfera elaborar planos de abordagem interdisciplinar, nas medidas em meio aberto, que possam levar em consideração não só a prerrogativa de reprimir a ação conflitante com a lei, mas, sim, promover a integração do adolescente na sociedade, com ações que tenham a finalidade de promover o lazer, a educação e a saúde desses reeducandos.

A principal mudança trazida pela nova legislação é a municipalização do acompanhamento do cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade e a de liberdade assistida [...] Em razão disso, observa-se que os Estados permaneceram com a competência jurisdicional para o conhecimento (apuração e julgamento) das ações conflitantes com a lei [...] (RAMIDOFF, 2012, p. 26)

No caso das medidas de internação, cabe a cada estado criar, manter e desenvolver normas complementares que possam garantir que o adolescente seja colocado em um ambiente que não lembre uma prisão, mas que seja a representação de um espaço adequado à reflexão sobre seus atos, com a ajuda de profissionais comprometidos com sua ressocialização. Faz-se necessária, mais uma vez, a elaboração de propostas interdisciplinares, juntamente com atenção especial à família. Isso já era recepcionado pelo ECA, em seu artigo 123, e foi reforçado pelo SINASE, com a intenção de deixar clara a intenção do legislador em reeducar e, não, apenas, punir o comportamento do adolescente em conflito com a lei.



Para que todas essas propostas sejam cumpridas, é fundamental que seja desenvolvido um plano individual de atendimento, capaz de satisfazer as necessidades do adolescente transgressor. Esse plano deve conter, ao menos, os resultados da avaliação interdisciplinar, os objetivos do adolescente em reeducação, as atividades de integração em sociedade, de capacitação profissional, a abordagem a ser utilizada para a participação da família nesse processo, além de medidas que visem cuidar da saúde dessas pessoas, conforme estipula o artigo 54, do SINASE. Nesse caso, o prazo para a elaboração do plano será de quinze dias, a partir do momento em que o adolescente estiver no programa. Já no caso das medidas socioeducativas de privação da liberdade, como a internação e a semiliberdade, o plano individual de atendimento deve seguir regras diferenciadas.

Por se tratar de um caso excepcional, deve conter, além dos requisitos supramencionados, as regras do artigo 55 da lei 12.594/2012, de designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida, a definição de quais atividades o adolescente poderá participar e a fixação de metas para o alcance e desenvolvimento de atividades externas. O prazo para que esse plano seja concluído será de quarenta e cinco dias, a contar da data do ingresso do adolescente no programa de ressocialização.

A lei institui, também, um sistema nacional de avaliação e acompanhamento do cumprimento das medidas socioeducativas, com a finalidade de que sejam recolhidas e organizadas as informações sobre a implementação de tais medidas, com a intenção, não apenas, de verificar se as ações propostas pela lei estão sendo cumpridas, mas, também, para avaliar quais foram as experiências que deram certo, para sua posterior reprodução, em outros estabelecimentos de atendimento ao menor.

Dessa forma, é extremamente importante salientar que o menor, em hipótese alguma, deverá cumprir a medida socioeducativa em estabelecimento prisional comum, como deixam claro o artigo 185, da lei 8.069/90 e o § 1º, do artigo 16, da lei 12.594/2012. Isso reforça a ideia de que o adolescente não deve ser, exclusivamente, punido por seus atos, mas, sim, que deve ser reeducado, a partir da concepção estabelecida pelas leis de proteção aos direitos da criança e do adolescente.

A partir dessa ideia, a lei busca garantir que a ação conflitante não deva ser vista como uma desaprovação ao adolescente em si, mas, sim, uma desaprovação de seu comportamento, que pode ser melhorado, caso ele receba a atenção necessária para o seu desenvolvimento.



5. MEDIDA DE INTERNAÇÃO EM BARRA DO GARÇAS

Barra do Garças é uma cidade que possui diversas belezas naturais e faz grande uso delas para promover o turismo na região, com cachoeiras, serras, águas termais e sítios arqueológicos, como a gruta dos pezinhos. E, como qualquer outra cidade, busca atender às regras ditadas pelo ECA e pelo SINASE, porém, ao visitar as instalações do Centro Socioeducativo local e, entrevistando o psicólogo Danilo Cruvinel Ribeiro, foi possível perceber que o município, assim como o restante do país, ainda tem muito em que trabalhar para que as medidas socioeducativas – MSE - sejam aplicadas de maneira exemplar.

Danilo começa a entrevista, explicando que o município é responsável, apenas, por executar as medidas em meio aberto. Cabe ao estado garantir a estrutura adequada para as MSE de restrição de liberdade, como a internação. Ele fala, ainda, que as autoridades somente apelam para a internação, quando todas as outras MSE falharam. Isso acontece porque essa medida cerceia a liberdade do adolescente e o tira, de forma brusca, da sociedade e provoca muito *stress* e ansiedade no reeducando.

Quando questionado a respeito do perfil do adolescente em conflito com a lei, na cidade, o psicólogo disse que, em sua maioria, são oriundos de famílias vulneráveis, ou seja, eles vêm de lares desestruturados e de baixo poder aquisitivo. Salientou, também, que os adolescentes em conflito com a lei, normalmente, já presenciaram cenas de violência doméstica, muitas vezes, não sabem o nome do pai e, desde cedo, veem seus responsáveis embriagados e sob o efeito de substâncias psicoativas, o que os estimula a seguirem pelo mesmo caminho, uma vez que o ambiente contribui para o desenvolvimento da personalidade do indivíduo.

O entrevistado ainda apresentou a tese de que o mais importante é conhecer quais motivos levaram o adolescente a adotar o comportamento conflitante com a lei, ao invés de, simplesmente, julgá-lo pelos seus atos, sem conhecer sua história. Danilo afirma que, apesar de o Estado ser omissivo em fornecer as políticas públicas adequadas para as MSE, a sociedade, também, deve assumir a responsabilidade de ajudar essas pessoas, porque o Estado não é feito apenas de políticos, mas, sim, de todos os brasileiros que vivem aqui. Dessa forma, reforça que é preciso o comprometimento de todos, para que o adolescente possa ser ressocializado.



Ainda nessa linha de pensamento, o entrevistado relatou que nem sempre a lei atinge seu objetivo, não só pela ineficiência das medidas protetivas, mas porque, na internação, os profissionais lidam com seres humanos, que apresentam personalidades distintas.

Na unidade de internação de Barra do Garças, os profissionais acreditam que o adolescente, ao encerrar o período na unidade, pelo menos, foi sensibilizado pelas pessoas que contribuíram para que sua estada naquele local não tivesse uma aparência de prisão, com atividades recreativas, atendimento psicológico e social, além da frequência escolar, uma das bases dos programas de atendimento ao adolescente em conflito com a lei.

Segundo informações do psicólogo, o projeto Mergulhando nas Águas da Vida é uma dessas iniciativas e tem por objetivo fazer com que o adolescente melhore suas relações interpessoais, ao ser levado para ambientes externos, como parques aquáticos e cachoeiras, para que possa conhecer um ambiente acolhedor e não se sinta inferiorizado pelo fato de não ter tido as mesmas oportunidades que outros adolescentes.

Ao se deparar com a questão da efetiva ressocialização do adolescente em conflito com a lei, Danilo Cruvinel se emocionou, ao revelar a história de “W”, um adolescente que já havia praticado homicídio e possuía uma família completamente desestruturada. Ele, com muita satisfação, conta que “W”, ficou internado por mais de um ano e, durante a internação, se entregou completamente às atividades disponíveis na unidade, inclusive, fez um curso profissionalizante de auxiliar administrativo. Após sair do regime, o adolescente, literalmente, se transformou em outra pessoa. Arranjou um emprego e ajudou sua mãe, que sofria violência de seu companheiro, a se livrar dessa situação. Isso leva a crer que, às vezes, a infração é um grito de socorro, que não é ouvido, porque a sociedade considera mais fácil ignorar o problema.

Foi relatada por ele, também, a situação do adolescente “J”, que tentou atear fogo em sua casa, com a família dentro e, por essa razão, foi internado. Ao ser avaliado, os profissionais notaram que “J” sofria por estar em conflito com sua orientação sexual e, dessa forma, os órgãos competentes realizaram um trabalho social, juntamente com a família, a fim de resolver tal conflito.

Atualmente, o adolescente passou a ter um bom relacionamento com os pais, que aceitaram a orientação do filho, e ele conseguiu um custeio junto ao juizado para ingressar na faculdade.



É claro que nem todos os casos possuem um final feliz, mas o psicólogo ressaltou que a reincidência, apesar de não haver dados concretos, é de aproximadamente 30% nos casos de adolescentes em conflito com a lei, um número bem baixo, se comparado ao de pessoas comuns que cumprem pena em uma prisão.

Isso é reflexo do caráter psicopedagógico da medida de internação, porque o adolescente é a soma de todas as pessoas que passaram por sua vida. Como eles, na maioria das vezes, foram privados de afeto, compreensão e boas referências, é preciso que, além de serem responsabilizados por seus atos, esses adolescentes tenham bons exemplos para o seu desenvolvimento.

O psicólogo afirmou que as leis de proteção à criança e ao adolescente são maravilhosas, mas falta ao estado enviar mais verbas e aumentar o pessoal. Quando abordado a respeito da redução da maioridade penal, afirmou que esse desejo é, em muito, influenciado pela mídia sensacionalista, que se vale de ações violentas conflitantes com a lei, cometidas por adolescentes, para perpetuar a ideia de que a solução seria reduzir a idade penal do indivíduo que pratica ato ilícito. Acontece que essas ações representam apenas 10% de todas as ações ilícitas cometidas no país. Danilo reforça que a solução não está em penalizar o adolescente, mas, sim, em oferecer oportunidades para que ele possa construir uma nova vida.

Por fim, o entrevistado garante que, para diminuir os casos de adolescentes em conflito com a lei, é preciso investir em educação de qualidade. A internação deve ser considerada, apenas, o primeiro passo para uma mudança ainda maior na vida desse indivíduo, pois é uma batalha para toda a vida, a transformação é diária. O trabalho dos profissionais que atuam junto aos adolescentes é mostrar que existe um caminho melhor a ser seguido, para que eles não se percam em sua caminhada.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade brasileira, de maneira geral, vê no adolescente em conflito com a lei um criminoso em miniatura que deveria ser submetido ao sistema carcerário comum, quando comete ato tipificado como crime, no Código Penal. As pessoas não levam em consideração qual o caminho que esse indivíduo percorreu até chegar a tal ponto e o rotulam, sem pensar duas vezes. Influenciados por meios de comunicação sensacionalistas, acreditam, piamente,



que a redução da maioria penal irá magicamente resolver o problema da criminalidade do país.

Isto é um grande equívoco. O encontro com o psicólogo Danilo Cruvinel Ribeiro, do Centro Socioeducativo da cidade de Barra do Garças, foi crucial para se chegar a essa conclusão.

Os adolescentes em conflito com a lei não precisam de mais reprimendas do que aquelas as quais eles já experimentaram durante toda a vida, ao serem privados de morar em um lar decente, ou possuir uma família que dê bom exemplo para seu desenvolvimento. O que eles precisam é de uma oportunidade de mudança e um ambiente que propicie isso, de maneira adequada, com a atenção de pessoas que entendam sua situação e se esforcem para transformar essa realidade.

É preciso não colocar, apenas, no Estado, como ente jurídico, a obrigação de buscar uma resposta adequada para reeducar tais indivíduos. Nesse aspecto, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo são excelentes leis de proteção aos seus interesses.

Para colocar fim à delinquência entre adolescentes, todos os membros do Estado, incluindo os habitantes do país, devem refletir acerca do que conduz uma pessoa à criminalidade e pensar em ações que possam trabalhar em prol da sua ressocialização. Com a escassez de verbas e de pessoal, seria interessante se pessoas se apresentassem como voluntárias para promover atividades, jogos e tentassem ajudar o adolescente a se readaptar à sociedade. Promover campanhas de arrecadação de roupas e objetos de higiene pessoal, também, seria uma proposta interessante, haja vista que, quando o adolescente chega ao centro de internação, muitas vezes, ele sequer possui documentação. Qualquer ação que vise tornar sua medida de ressocialização o mais leve possível seria bem vinda.

Acredita-se ser importante que o adolescente em conflito com a lei, ao praticar ação tipificada no Código Penal como crime qualificado, ou atentar contra a vida de outrem, além de sofrer as sanções previstas no ECA, ao término de sua aplicabilidade, deveria ser submetido a exames de uma equipe de psicólogos e profissionais especializados, a fim de avaliar se o tempo em que o adolescente foi privado de sua liberdade foi de fato eficaz. Além disso, ter apoio profissional de liberdade assistida é ação fundamental para ajudá-lo a se reinserir, na sociedade, por meio de aperfeiçoamento dos programas de capacitação para esse



fim, além de auxiliá-lo a promover seu ingresso no mercado de trabalho, tornando-o, desse modo, independente e sem possibilidade de retornar a sua vida pregressa.

7. REFERÊNCIAS

ANÍBAL, Felipe. **90% apoiam redução da idade penal.** Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1390823&tit=90-apoiam-reducao-da-idade-penal>>. Acessado em 12 de setembro de 2013.

BRAGA, Isabel; GAMA, Júnia. **No Congresso, Alckmin defende aumento do período de internação de menores infratores.** Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/no-congresso-alckmin-defende-aumento-do-periodo-de-internacao-de-menores-infratores-8126760>>. Acessado em 12 de setembro de 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>.

CARVALHO, Leonardo da Mata de. **Comparativo entre o Código de Menores (lei nº 6.697/79) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).** Disponível em: <http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_abril2001/corpodiscente/graduacao/comparativo.htm>. Acessado em 12 de setembro de 2013.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Comentários à lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012.** São Paulo: Saraiva, 2012

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.